

CRÍTICA À JURISDIÇÃO PENAL

Atáides Kist*

1. Introdução

O homem não é uma ilha, significando que ele não pode viver senão em sociedade, cuja origem parece estar no início de toda a criação, pois, conforme narram as Sagradas Escrituras, após formar o ser humano do pó da terra, soprando-lhe o fôlego da vida e tornando-o alma vivente, dissera o Senhor Deus: “não é bom que o homem esteja só” (Gênesis, 2:18), dando-lhe, a seguir, uma companheira.

Essa é uma necessidade política. Portanto, quando o homem se organizou em Estado, houve necessidade de se estabelecerem normas, direitos e deveres que possibilitassem, aos seus componentes, uma forma aceitável de convivência. E, nesta organização, que mais não é do que a constituição da sociedade, foi preciso que o homem fixasse regras a serem utilizadas na solução dos possíveis litígios que surgissem.

Em verdade, o Poder Judiciário, como poder estatal, aplica a lei aos casos em litígio, sendo sua atribuição nuclear e tarefa específica, em detrimento a outras adjudicadas.

Portanto, “o poder de julgar é causa específica da atividade do Poder Judiciário, assim como é função própria do Poder Legislativo de fazer leis e do Poder Executivo executar as leis” (MENDES JR., s/d, p. 31).

Historicamente, é sabido que, nos primórdios, imperava a justiça privada, isto é, o ofendido tinha o direito e o dever de buscar, por sua própria conta, a reparação da ofensa lhe feita. É a fase da autodefesa, ou seja, da máxima “olho por olho dente por dente”, em que, em nome do interesse próprio, se sacrificava o interesse alheio. Era a fase da vingança pura e simples.

A passagem desta primitiva forma de justiça privada à justiça pública se fez paulatinamente, como ensinam Wlassack e Alcalá-Zamora, citados por Ada Pellegrini Grinover (AZEVEDO, 1958, p. 175), através de quatro etapas: a) a autodefesa ou autotutela se seguiu a da; b) autocomposição, em que haviam sacrifícios de interesses de ambos os litigantes, o que representava um progresso, porque vinha substituir o regime de vingança privada, ou a prática de fazer justiça pelas próprias mãos. Em seguida a estas, com as quais coexistiu, veio a fase, da c) arbitragem, na qual os contendores confiavam a um terceiro, por eles próprios escolhido, a solução de sua questão.

Ao depois, eliminadas a autodefesa e a autocomposição, exceto em casos excepcionais, remanesceu apenas a arbitragem, já agora obrigatória por disposição de leis escritas, a que sobreveio a fase correspondente no chamado direito moderno: d) exercício da função jurisdicional, na qual o Estado reservou a si, com absoluta exclusividade, o poder de solucionar as desavenças e os litígios, de acordo com a

* Mestre e Doutor em Direito. Professor da UNIPAR.

vontade da Lei estatuída para a composição dos interesses conflituosos e conflitantes, a fim de alcançar a finalidade última do Estado: a consecução do bem comum. Chamando a si a tarefa de administrar a justiça, surgindo-lhe pois, o dever de garanti-la.

[...] se há dicho que com la aparición de la jurisdicción nace la própria idea del estado, ya que esto ocurre quando los conflictos individuales, suscitados por la vida coletiva, son resueltos coactivamente por un tercero que actúa comom órgano superior y distinto de los sujetos en conflicto (IORIO, 1994, p. 29).

2. Conceitos

Nos Estados modernos, a atividade jurisdiccional é atribuída a órgãos públicos e se denomina jurisdição. A doutrina processual penal tem ensaiado diversas definições sobre o que se deve entender por jurisdição. Etimologicamente, o vocábulo se origina de *jus* (direito) e *dicere* (dizer), ou da expressão latina *jurisdicito*, que significa a ação de dizer o direito. Tal conceituação tem merecido críticas pois, na realidade, dizem o direito não só os juízes, quando decidem, como também o Poder Legislativo, quando aprova uma lei; o Poder Executivo, nos atos que lhe são próprios; ou os pactuantes, quando, num simples contrato, estabelecem direitos e deveres entre si, ou o testador quando dispõe de sua vontade.

Contudo, ainda que às vezes divergindo quanto aos seus fins, os doutrinadores têm o uníssonno entendimento de que a jurisdição representa uma potestad ou um poder de Estado. Assim, para Carnelutti (1960, p. 34), “en sú valor más puro, jurisdicción no quiere decir otra cosa que poder, y hasta potestad, del dicere ius super partes”. Londono Jimenez (1989, p. 162) a define como:

[...] manifestación de la soberanía ejercida por el Estado, es la potestad de administrar justicia por conducto de los órganos competentes y com el fin de resolver um conflicto de intereses jurídicos y hacer cumplir sus decisiones.

Manzini afirma que:

[...] la jurisdicción(*jus dicere*) es la función soberana que tiene por objeto establecer, a demanda de quien tenga deber e interés em ello (accuición), si en el caso concreto es o no aplicable una determinada norma jurídica y puede darse o no ejecucion a la voluntad manifestada por ella (JIMENEZ, 1989, p. 162).

O professor Joaquim Canuto Mendes de Almeida ensina que a jurisdição – função específica do Poder Judiciário – encara-se em potência, como poder – dever de fazer justiça estatal, e em ato, como a atividade mesma de a exercerem seus agentes, que são os juízes e os Tribunais.

José Frederico Marques pontifica que a jurisdição pode ser definida como a função estatal de aplicar as normas de ordem jurídica em relação a uma pretensão, residindo a essência e a substância do poder jurisdiccional, uma vez que o órgão

público destinado a examinar a pretensão formulada irá decidir aplicando as normas que o regulam.

A jurisdição tem por finalidade a aplicação do direito objetivo, em conexão à pretensão da tutela penal, que por meio do processo o órgão fará aplicação da norma jurídica ao caso concreto.

Portanto, a jurisdição constitui um poder-dever. Poder, porquanto o Estado é o titular da jurisdição, monopólio do Poder Judiciário; dever, porque a ele incumbe manter a paz e, de consequência, a primazia do direito objetivo, ameaçado ou violado pela lide deduzida em juízo. Noutras palavras: a jurisdição é um atributo ou uma emanção da soberania estatal, que, ao mesmo tempo em que garante a ordem na sociedade, preserva o *jus libertatis*, criando óbices aos possíveis desregramentos de repressão estatal, limitando, inclusive, o poder repressivo estatal. Por isto, a jurisdição representa um elemento de estabilização nas relações sociais, desempenhando um verdadeiro papel moderador entre as partes em conflito, já que ela “se muestra, por un lado, como garantía frente a la anarquía resultante de la autodefensa desbocada y, por outro, como garantía de libertad frente a los excesos del autoritarismo sin freno”.

Em resumo, a jurisdição, portanto, é uma das funções da soberania do Estado. Função de poder, do Poder Judiciário, lha competindo com exclusividade, em virtude do que, através do devido processo legal, se deve resolver se o indivíduo, sujeito ao processo penal, é inocente ou culpado, se merece ou não punição, o que significa, implicitamente, que é proibido o serviço arbitrário das próprias razões, que ninguém pode fazer justiça com as próprias mãos e que, quando alguém entender violado ou lesado um direito ou bem jurídico tutelado pela lei, deve buscar a proteção junto à autoridade competente para dirimir o conflito, que é o Poder Judiciário, através da competente ação, informando Carnelutti que a “jurisdiccion es concepto opuesto y complementario a la accion. [...] El juez ius dicit porque el ciudadano ius poscit; este pregunta, aquel responde”.

Portanto, a jurisdição tem nos seus órgãos a *longa manus* do legislador, e a vontade do Estado, impressa nos preceitos legais que transforma no julgado ou decisão com imperativo e inderrogável.

3. Elementos ou Poderes da Jurisdição

Para exercer este poder-dever, que é, como já visto, uma manifestação de sua própria soberania, e chegar à sentença, que “es el acto más característico y concluyente de la jurisdiccion”, o Estado revestiu de poderes específicos os órgãos encarregados de tal exercício e por ele próprio criados. Tais poderes constituem o que os doutrinadores chamam de “elementos da jurisdição”, e estão concretizados em cinco palavras latinas: *notio*, *vocatio*, *coertio*, *iudicium* e *executio*.

A *notio* ou *cognotio* significa o poder atribuído aos órgãos jurisdicionais de conhecer uma questão litigiosa e resolver a contenda; a *vocatio* é “la facultad de obligar a las partes a comparecer a juicio dentro del término de emplazamiento”; a *coertio* ou *coercitio* é a força a serviço do direito, sem o que as decisões poderiam resultar descumpridas, eis que “jurisdictio sine coercitione nella est”. O *iudicium* ou

inditio é a função conclusiva, a função característica, a mais eminente e essencial à jurisdição, consistindo no poder de compor a lide, isto é, de aplicar o direito em relação a uma pretensão; e a *executio* consiste no poder de tornar obrigatório o cumprimento de uma decisão.

4. Princípios

A jurisdição é informada por alguns princípios fundamentais, universalmente conhecidos, que servem para desenvolver seu próprio conceito, destacando-se os seguintes:

O princípio da investidura estabelece que ninguém pode exercer a jurisdição, a não ser que tenha sido investido em tal função por ato legitimamente legal. Como a jurisdição é um monopólio do Estado, este a exerce através de pessoas físicas, que constituem seus órgãos: os juízes. A prática de jurisdição, por alguém que dela não esteja investido, além de constituir em inexistência absoluta do ato por falta de um dos pressupostos de existência, configura o crime de usurpação de função pública (arts. 324 e 328 do CP).

O princípio da inércia ou do *ne procedat iudex ex officio* significa que não pode haver jurisdição sem ação. O órgão investido da função jurisdicional não pode, sem provocação da parte interessada, dar início ao processo, ou seja, a atividade jurisdicional só se desenvolve quando provocada, o que se constitui uma garantia de imparcialidade do juiz, que deve, ainda, se manter equidistante das partes. *Nemo iudex sine actore*: não há juiz sem autor.

O princípio da improrrogabilidade ou princípio da aderência indica a impossibilidade de submeter uma causa à apreciação (processo e julgamento) de um juiz que não tenha jurisdição e competência próprias, mesmo que, quanto a isto, haja acordo entre as partes, tendo em consideração que

La jurisdicción penal es siempre improrrogable. El poder de disposición de las partes, que impera en materia civil, [...] está excluído com caráter general en la jurisdicción criminal, por disposición expresa de la ley.

Noutras palavras, o juiz só pode exercer sua atividade jurisdicional dentro dos limites que lhe são traçados por lei, “es decir, prohibicion, para las partes, de acudir a un juez distinto delo previamente dispuesto por la ley”. É verdade, contudo, que este princípio comporta algumas exceções, quais sejam, nos casos de desaforamento (art. 424, do CPP), de conexão e continência (arts. 76, 77 e 79 do CPP), no caso do art. 85 do Diploma Instrumental Penal, quando oposta e admitida a exceção da verdade e na hipótese do art. 74 § 2º, *in fine*, do referido diploma legal.

O princípio da indelegabilidade expressa que o exercício jurisdicional pode ser prestado somente pelo Poder Judiciário, através de seus membros legalmente investidos, sendo vedada a delegação de tais funções a qualquer outro órgão executivo ou legislativo, posto que, como diz João Mendes, citado por José Frederico Marques, não pode o juiz delegar a sua jurisdição, devendo exercê-la

pessoalmente, por isso que a jurisdição, já por si, sendo uma delegação da Nação, não pode ser subdelegada.

O princípio da inevitabilidade ou da cogência consiste na impossibilidade de se impedir que a prestação jurisdicional alcance seus objetivos, produzindo seus efeitos ou seja:

[...] significa que a autoridade dos órgãos jurisdicionais, sendo uma emanção da própria soberania, impõe-se por si mesma, independentemente da vontade das partes ou de eventual pacto para aceitarem os resultados do processo; a situação de ambas para o Estado-juiz (e particularmente a do réu) é de sujeição, o que independe de sua vontade e consiste na impossibilidade de evitar que sobre elas e sobre sua esfera de direitos exerça a autoridade estatal.

O princípio da indeclinabilidade da jurisdição vem insculpido no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, importando ele, pois, na impossibilidade de uma lei impedir que o juiz aprecie uma questão que lhe foi apresentada ou, sob qualquer pretexto, se negue à prestação jurisdicional, quando invocado, “es decir, prohibicion, para el juez, de recusar la decision”, proíbe pois, a delegação, exceto em casos como a expedição de precatória para interrogatório.

O princípio do juiz natural, ou constitucional, ou competente, como denominam, respectivamente, os alemães e os italianos, garante que a ninguém pode ser negado o direito de ser julgado por um juiz independente e imparcial, investido de conformidade com as normas legais, inclusive constitucionais, e constitui a expressão mais alta dos princípios fundamentais da administração da justiça. Juiz natural “[...] é aquele cuja competência resulta, no momento do fato, das normas legais abstratas”.

Conclusão, portanto a falta dos princípios que regulam a função da jurisdição importa na nulidade do processo e da sentença, pois a decisão proferida é nula de direito como que não fosse dada, ou seja, sem valor legítimo ante a ausência da legitimidade processual.

5. Características

A jurisdição, como já visto, é a função judicial de resolver conflitos de interesses juridicamente, “entendiendo por contienda o litigo la formulación de una pretensión ante el juez, que es resistida o contradicha por el sujeto pasivo de la misma”, do que se conclui que a primeira característica da atividade jurisdicional é existência da lide. Com efeito, se a finalidade primordial da jurisdição é a justa composição do litígio, ela pressupõe a existência deste, obrigando os interessados a se dirigirem ao juiz, pedindo-lhe uma solução.

A segunda característica da jurisdição: é a de que ela não pode se automovimentar. Visto que jurisdição é inerte e não pode ativar-se sem provocação, de modo que cabe ao titular de pretensão resistida invocar a função jurisdicional, a fim de que este exerça diante de um caso concreto.

A terceira característica da jurisdição é a substitutividade ou a secundaridade. É uma característica essencial da jurisdição, porque o Estado, por uma atividade sua, substitui a atividade daqueles que estão conflitos na lide, os quais, aliás, estão proibidos de 'fazer justiça com as próprias mãos', para satisfazer uma pretensão, ainda que legítima.

[...] tão fundamental e básico à jurisdição esse carácter substitutivo, que prescinde ela de sua inclusão na respectiva definição. A definição. Ademais, "falar de juizes, de poder jurisdiccional, de processo, de sentença. é falar de uma atividade substitutiva, é falar do juízo de um terceiro.

A quarta característica da jurisdição é a definitividade (encerrar o processo). Os atos jurisdicionais se tornam imutáveis e não podem ser revistos e/ou modificados por outro poder, diferentemente dos atos administrativos, que sempre são passíveis de revisão pelo Poder Judiciário. Esta imutabilidade dos efeitos de uma sentença – que é o ato jurisdiccional por excelência –, foi elevada a preceito constitucional, dispondo a Carta Magna que a lei não prejudicará a direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI).

6. Espécies

Sendo a jurisdição, um aspecto da soberania do Estado, não há como se dizer que existem várias jurisdições dentro do mesmo Estado, porquanto isto corresponderia em afirmar a existência de várias soberanias. Na realidade, a jurisdição é, em si mesma, tão una e indivisível, quanto a própria soberania e, embora a doutrina costume estabelecer-lhe uma classificação, a verdade é que

[...] la jurisdicción, en todas sus manifestaciones, es una función unitaria, toda vez que la fuente de donde proviene y la actividad que requiere son esencialmente idénticas en todos los casos.

Ontologicamente, a jurisdição é uma só, a cumprir sua função de declarar o direito no caso concreto, todavia, sua divisão em espécies se dá com relação aos interesses. Assim, ela se classifica, quanto à matéria, em penal e civil; quanto à graduação, em inferior e superior; quanto à atuação, em comum e especial; e quanto à forma, em contenciosa e voluntária.

7. Limites

Apesar de a jurisdição, como poder de soberania do Estado, ser única, e óbvio que ela não pode ser exercida pelo juiz de forma ilimitada e sem controle.

Diante disto, o próprio Estado, por razões as mais variadas, estabelece determinados limites ao exercício do poder jurisdiccional, ensinando Florian que:

[...] la jurisdicción, en su ejercicio concreto por los diferentes órganos, encuentra algunos límites, que pueden ser de dos clases. Unos son, por así decir, internos, que afectan al contenido de la jurisdicción, es

decir al conjunto de las facultades de que el órgano dispone. Otros son externos y atañen al objeto del proceso.

Portanto, a jurisdição penal é exercida pelos órgãos da mesma, dentro de certos limites externos, dos quais surge o conceito de competência, de sorte que, “[...] el principal limite de la jurisdicción es la competencia. Pero no siempre quien tenga la primeira tiene también la segunda”.

Em suma, a competência é a delimitação da jurisdição ou o poder de fazer atuar a jurisdição que um órgão jurisdicional tem diante de um caso concreto. Este poder deflui de uma delimitação prévia, constitucional ou legal, fixada consoante critérios em razão da matéria, em virtude da distribuição territorial e por força de especialização do Poder Judiciário.

A primeira delimitação, na esfera interna, é feita pela Constituição Federal, que distribui o poder de julgar entre os vários órgãos jurisdicionais, em razão da matéria, estabelecendo, assim, uma jurisdição especial ou extraordinária. De consequência e por exclusão, tudo o que nela não estiver previsto, constituirá a chamada jurisdição comum ou ordinária.

8. Das Críticas à Nova Ordem Jurisdicional

O moderno Processo Penal possui como valores o garantismo, no prisma subjetivo do direito das partes e na tutela do processo e o correto exercício da função jurisdicional. Também, a efetividade, como visão instrumental do sistema processual a serviço das questões jurídicas sociais e políticas da jurisdição.

O processo penal atual utiliza-se da técnica típica do modelo acusatório, que se concentra na participação constante do juiz e das partes na observância do princípio do contraditório e das garantias constitucionais.

De outro lado, perfaz-se a transparência, a desburocratização e a celeridade como mecanismos de adequação dos procedimentos a maior ou menor complexidade dos fatos e à gravidade da infração.

Portanto, a reforma processual penal envolve aspectos administrativos e gerências dos órgãos da justiça penal, dos instrumentos técnicos, imprescindíveis à operacionalidade do sistema.

Assim, a idéia de uma reforma global do Processo Penal é fundamental para que se mantenha a unidade e a homogeneidade da jurisdição penal e seus fundamentos.

Desta feita, a reforma processual penal deverá incidir não somente sobre alguns dispositivos, mas sobre os institutos processuais, de forma a remodelá-los completamente em harmonia aos princípios e características da jurisdição penal.

Essas idéias devem impregnar a reforma do Código Processual Penal brasileiro, pela Portaria n.º 371, de 11.05.2000.

Podemos, assim, dizer rapidamente que, para o efetivo exercício da função jurisdicional, deve-se adequar a reforma das normas processuais à Constituição de 1988 e às normas relativas aos direitos do homem.

Assim, no correlonário são imprescindíveis:

A) Na investigação policial, garantir: 1º) as funções próprias da polícia judiciária; 2º) atribuições de supervisão e controle do Ministério Público (conforme Códigos alemão, italiano e português); 3º) o juiz, imparcial e equidistante para concessão de medidas cautelares; 4º) a defesa assegurada ao investigado desde a situação de suspeito; 5º) ao ofendido, o exercício de diversas atividades ao longo das investigações;

B) Nos procedimentos processuais: 1º) defesa do acusado antes do recebimento da denúncia ou queixa; 2º) possibilidade de absolvição sumária no juízo de admissibilidade da acusação; 3º) procedimento com uma só audiência, com interrogatório do acusado após a produção da prova (delitos menores); 4º) alegações finais e prolação de sentença e audiência; 5º) uma sistemática correlação entre imputação e sentença;

Estes, portanto, visam procedimento ágeis e concentrados, objetivando a eficácia do processo e a garantia da defesa efetiva.

C) Quanto ao tratamento da prisão, das medidas cautelares, da liberdade provisória, deverão estas se ajustar às exigências constitucionais e estar em consonância com a moderna legislação, como: 1º) tratamento sistemático e estruturado da medidas cautelares e da liberdade provisória; 2º) o aumento da medida cautelares; 3º) prisão preventiva somente quando imprescindível ao processo legal; 4º) impossibilidade de prisão antes da sentença condenatória transitada em julgado, a não se por medida de natureza cautelar; entre outras medidas.

D) Na efetividade do processo, deve desdobrar-se a defesa técnica (mediante manifestação fundamentada) e a autodefesa (o interrogatório como meio de defesa e não só meio de prova);

E) Na prova pericial, intenta-se pela simplificação e agilidade na produção de perícias, bem como garantir o contraditório sobre a perícia produzida.

Na prova testemunhal, objetiva-se a agilização dois procedimentos e a fidelidade dos depoimentos, seguindo técnicas eficazes.

Com relação às provas ilícitas, determina-se o desentranhamento do processo e seu arquivamento sigiloso em cartório e também impedindo o juiz que dela teve conhecimento de proferir a sentença.

F) No caso do júri, também devendo passar por inúmeras modificações, principalmente com relação ao procedimento, a absolvição, a instrução e o questionário simplificado dos quesitos, visando a agilização e racionalização dos processos de competência do Tribunal do Júri.

G) Nos recursos processuais, objetiva-se uma maior racionalização e agilização.

Assim, urge a reforma do Processo Penal, pois a jurisdição penal no Brasil e seus instrumentos devem se ajustar ao processo, no intuito de assegurar a eficiência e a presteza da Lei Penal, fortalecendo as garantias do modelo acusatório.

9. Conclusão

Portanto, para que as severas críticas à Justiça Processual Penal e efêmeras expressões como “só pobres é que vão para a cadeia” e “como sempre, vai acabar em pizza”, faz-se, por conseguinte, a necessidade de alterar a nossa justiça o que deve ocorrer não só no campo individual e institucional dos que aplicam a justiça, mas essencialmente a nível amplo e geral na sistemática do Processo Penal brasileiro, a partir da própria legislação, a um desenvolvimento do processo penal acusatório célere e com a necessária desburocratização da sistemática de persecução penal.

O que nós precisamos, para a garantia e a efetividade do Processo Penal, é um ordenamento jurídico sério que fixe responsabilidade, de forma que se respeite a lei, o cidadão brasileiro.

No âmbito do Direito Penal, o poder-dever do Estado não visa apenas aplicar a lei, sujeitar o réu a uma sanção penal, mas abrange também as ações que objetivem a afirmação do direito de liberdade do membro da comunidade social, guardando o Processo Penal, portanto, sempre o caráter de necessidade.

A jurisdição penal não se satisfaz com a simples possibilidade do contraditório, com o mero chamamento do réu a juízo, mas exige um contraditório real, efetivo, e que se busque a verdade real, a fim de assegurar a liberdade jurídica do acusado, já que os interesses em conflitos são indisponíveis. Com isso, se define a defesa como expressão da liberdade jurídica, inerente ao *status libertatis*, decorrente de preceituação constitucional (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal).

Referências

- ALMEIDA, Joaquim Canuto Mendes de. **Processo penal**: ação e jurisdição. São Paulo: R. dos Tribunais, 1975.
- ALMEIDA JR., João Mendes de. **O processo penal brasileiro**. 4. ed. v. 6. São Paulo: Livr. Freitas Bastos, 1959.
- AZEVEDO, Vicente de Paulo. **Curso de direito judiciário penal**. 1. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 1958.
- CARNELUTTI, Francesco. **Cuestiones sobre el proceso penal**. 1. ed. Buenos Aires: Livr. el Foro, 1960.
- _____. **Lecciones sobre el proceso penal**. 1. ed. v. 7. Buenos Aires: EJE, 1950.
- CASTILHO, Niceto Alcalá-Zamora y; LEVENE HIJO, Ricardo. **Derecho procesal penal**. 1. ed. t. 1. Buenos Aires: Editorial Guillermo Kraft Ltda, 1951.
- IORIO, Alfredo J. DI. **Lineamientos de la teoría general del derecho procesal penal**. Buenos Aires: Depalma, 1994.
- JIMENEZ, Lindoño. **Tratado del derecho procesal penal**. Bogotá: Editorial Temis, 1989.
- MENDES JR., João. **Direito judiciário brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Freitas Bastos, s/d.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 12. ed. v. 7. São Paulo: Saraiva, 1990.
- TUCCI, Rogério Lauria. **Jurisdição, ação e processo penal**. Belém: Edições CEJUP, 1984.